



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação de Produtos Industriais

Parecer nº 323/CONDU/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2000

Referência: Ofício SDE/GAB nº 6059/00, de 28 de novembro de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.006282/2000-30.

Requerentes: Huntsman Specialty Chemicals Corporation e Imperial Chemical Industries plc.

Operação: Reestruturação acionária, através da qual a Huntsman propõe adquirir 30%, no futuro, do capital social da HICI, *joint venture* já existente entre as requerentes, não alterando o controle societário.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas HUNTSMAN SPECIALTY CHEMICAL CORPORATION e IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES plc..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de

Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Das Requerentes

I.1 – Huntsman Specialty Chemical Corporation

Huntsman Specialty Chemical Corporation, doravante "Huntsman", empresa americana, sediada em Salt Lake City, subsidiária da Huntsman Corporation empresa do grupo Huntsman, com atuação mundial na indústria química e petroquímica.

A Huntsman atua no Brasil através da Huntsman do Brasil Participações Ltda. O grupo Huntsman faturou no mundo, em 1999, mais de R\$ 400 milhões.

I.2 – Imperial Chemical Industries plc

A Imperial Chemical Industries plc, doravante "ICI", é uma empresa inglesa com sede em Londres. A ICI atua no mundo na indústria química e petroquímica, tintas, vernizes, essências e aromas.

O grupo ICI atua no Brasil através de subsidiárias, dentre elas, a Acheson do Brasil Ind. Ltda., Crosfield Brasil Ltda., ICI Brasil Química Ltda., ICI Tintas Coral Ltda., National Starch & Chemical Industrial Ltda..O grupo faturou mundialmente, em 1999, acima de R\$400 milhões.

I.3 – HICI - Huntsman ICI Corporation

Associação (*joint venture*) entre as requerentes acima, destinada a produzir e distribuir alguns produtos químicos, petroquímicos. Foi aprovada em novembro de 1999. A Huntsman detinha 60% do capital social da HICI e a ICI, 40%.

II – Da Operação

Trata-se de proposta de aquisição pela Huntsman de 30% para o futuro, das ações da ICI, que continuará com 10%. Em 1999, quando foi criada a HICI, já estava planejado que a venda de 30% de participação detida pela ICI, seria concretizada no prazo de aproximadamente 3 anos.

Vale ressaltar que a Huntsman já detinha o controle acionário antes da futura operação, com 60% do capital social da HICI.

No quadro abaixo demonstramos a participação da Huntsman e ICI no capital social da HICI, antes e após a operação:

| Quadro - Composição do Capital Social da HICI | | |
|--|-----------------------------|---------------------------|
| ACIONISTA | (%)Antes da operação | (%)Após a operação |

| | | |
|--|--------------|--------------|
| Huntsman Specialty Chemicals Corporation | 60,0 | 90,0 |
| Imperial Chemical Industries plc | 40,0 | 10,0 |
| TOTAL | 100,0 | 100,0 |

Fonte: Requerentes

Com base no quadro acima, verifica-se que houve uma reestruturação societária, sem alteração do controle direto da HICI, que continuará a ser da Huntsman Specialty Chemicals Corporation. Do exposto, depreende-se não haver necessidade de passar para as etapas seguintes da análise.

III – Recomendação

Como o presente ato causou apenas uma reestruturação acionária, sem alteração do controlador direto, conclui-se do ponto de vista estritamente econômico, pela sua aprovação, sem restrições.

À apreciação superior.

LÍVIA BAUERFELDT BATISTA
Técnica

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador da CONDU

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral

De acordo.

PAULO GUILHERME CORRÊA
Secretário Adjunto

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico